



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14751.720245/2011-30  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.611 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2014  
**Matéria** Auto de Infração do IRPJ e Reflexos  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS PARAYBA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

**DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.**

Nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume-se omissão de receita os valores creditados em conta bancária em relação aos quais o titular for regularmente intimado e não comprovar, de forma individualizada, a origem dos mesmos.

**SUPRIMENTO DE CAIXA. VALORES ENTREGUES POR SÓCIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.**

A contabilidade é ato formal que tem por finalidade registrar fatos ou atos ocorridos no mundo real. O registro contábil, por si só, não se constitui em elemento suficiente determinar o critério material do fato gerador. Não será a circunstância de a contabilidade registrar determinada despesa, pagamento, receita, empréstimo ou ingresso de valor que estes fatos resultam materializados. O pagamento, a despesa, o mútuo, a receita e os valores alcançados por sócios para suprimento de caixa são fatos jurídicos que se materializam em face de uma ação que ocorre no mundo dos fatos. Não se tratam de ficções jurídicas. Assim, seus registros contábeis, que são atos formais, devem se fazer acompanhados da prova de sua materialidade, circunstância que não existe no caso concreto.

**PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. SITUAÇÃO EM QUE A EMPRESA TAMBÉM FOI AUTUADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. AVALIAÇÃO DO CASO CONCRETO.**

O fato de a empresa ter efetuado pagamentos com valores provenientes de receita omitida caracterizada a partir da presunção de depósitos bancários de origem não comprovada, não autoriza, a um só tempo, efetuar lançamento com base nos depósitos bancários e, igualmente, presumir omissão de receita

os pagamentos não contabilizados. Se a receita dos depósitos bancários não estavam contabilizados, a lógica é que os pagamentos efetuados com tais recursos também não haveriam de estar. Neste caso prevalece somente a primeira presunção de omissão de receita.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar ao item 2 da autuação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Inicialmente, para evitar omissões ou equívocos quanto à eventual análise de possíveis questões relacionadas à decadência e à tempestividade do recurso, registro que o caso diz respeito a lançamento de crédito tributário correspondente ao ano-calendário de 2007, sendo que o auto de infração está às fls. 7.889 e seguintes, acompanhado do termo de verificação fiscal de fls. 7.968/8.010.

A notificação deu-se em 07/12/2011 (fl.7.890), com impugnação às fls. 8.016/8.143 e julgamento pela DRJ por meio do acórdão de fls. 8.393/8.400, do qual a parte interessada foi intimada em 18/07/2012 (fl. 8.405) e apresentou o recurso de fls. 8.514/8.619, protocolizado em 16/08/2013, o que demonstra que observou o prazo recursal de que trata 34, I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

A empresa autuada é tributada com base no Lucro Real Trimestral (fls. 7.851 DIPJ retificadora) e a autuação está a exigir IRPJ, CLSS, PIS, COFINS, IRRF e multa isolada pela falta de recolhimento do RRPJ e da CSLL sobre as bases estimadas, em face das infrações abaixo indicadas:

### 001 OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL SALDO CREDOR DE CAIXA (fl. 7891)

Fato gerador	Valor Tributável ou imposto	Multa
31/01/2007	145.790,02	75%
28/02/2007	321.384,70	75%
31/08/2007	13.644,59	75%
31/10/2007	150.054,69	75%
30/11/2007	102.018,62	75%
31/12/2007	58.238,09	75%

### 002 OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS (fl. 7891)

Fato gerador	Valor Tributável ou imposto	Multa
28/02/2007	3.777,79	75%
31/03/2007	29.621,28	75%
30/04/2007	5.744,76	75%
31/05/2007	9.959,83	75%
30/06/2007	7.114,66	75%
31/07/2007	23.794,09	75%
31/08/2007	8.651,25	75%
30/11/2007	114.524,19	75%
31/12/2007	5.301,81	75%

### 003 - OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL – SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIOS E ADMINISTRADORES (fl. 7892)

Fato gerador	Valor Tributável ou imposto	Multa
31/01/2007	16.100,00	75%
31/03/2007	4.000,00	75%
30/04/2007	165.900,00	75%
31/05/2007	34.548,74	75%
31/07/2007	25.309,75	75%
31/08/2007	46.687,90	75%
31/09/2007	31.799,40	75%
30/10/2007	20.499,93	75%
31/12/2007	45.968,00	75%

004 OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, cujos valores mensais constam das fls. 7.992/7.893

005 IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Fato gerador	Imposto	Multa
31/03/2007	5.188,92	75%

Observo que em relação aos valores acima indicados foi exigido IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

A recorrente impugnou o lançamento, repisando seus argumentos quando do recurso, em relação aos quais pode se dizer que requer o cancelamento da autuação com base no fundamento de que sua contabilidade reflete os lançamentos exigidos por lei, tendo o fisco ignorado os documentos que corroboram os ingressos de recursos no caixa da recorrente, notadamente os recursos de empréstimos celebrados entre a recorrente e um dos seus sócios (item 3 da fl. 8.515).

Ademais, tanto na impugnação quanto no recurso enfatiza que a autoridade fiscal não levara em consideração os lançamentos no Livro Diário, Livro Razão, Livro do ICSS, notas fiscais e cópias de cheques bancários apresentados, sendo que, ante a esse rol vasto probatório, seria ilegal presumir omissões de receita no presente caso (item 4 da fl. 8.515).

A DRJ julgou procedente o lançamento.

Intimada do acórdão a parte interessada, de forma tempestiva, apresentou recurso repisando os fundamentos destacados quando da impugnação e reiterando a tese de insubsistência do lançamento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, relator

O recurso é tempestivo, está devidamente fundamentado, foi interposto pela parte interessada que pretende ver reformada a decisão recorrida. Assim, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo ao exame do mérito.

Em síntese, as infrações imputadas à recorrente podem consolidadas no quadro a seguir que indica as divergências que caracterizam as infrações objeto de autuação.

Meses	Depósitos Bancários Não Contabilizados	Pagamentos Não Contabilizados	Saldo Credor de Caixa	Suprimento de Numerário Sem a Comprovação da Efetividade da Entrega (Empréstimos de Sócio)
Jan	30.557,08		145.790,02	16.100,00
Fev	42.498,37	3.777,79	321.384,70	
Mar	35.761,48	29.621,28		4.000,00
Abr	8.471,90	5.744,76		165.900,00
Mai	58.856,01	9.959,83		34.548,74
Jun	48.982,50	7.114,66		
Jul	4.675,65	23.794,09		25.309,75
Ago	4.615,00	8.651,25	13.644,59	46.687,90
Set	24.537,88			31.799,40
Out	4.320,00		150.054,69	20.499,93
Nov	21.995,32	114.524,19	102.018,62	45.968,00
Dez	45.420,06	5.301,81	58.238,09	
<b>TOTAL</b>	<b>330.691,25</b>	<b>208.489,66</b>	<b>791.130,71</b>	<b>390.813,72</b>

Inicialmente, registro que as infrações acima indicadas decorrem de presunções de omissão de receita.

Observo, ainda, que diferentemente do que foi alegado no recurso, a Fiscalização e o acórdão recorrido não desconsideraram a contabilidade da recorrente. É preciso fazer distinção entre contabilidade que se desconsidera por ser imprestável para fins de apuração do lucro real, circunstância em que o lançamento deve dar-se na modalidade de arbitramento, dos casos em que não se tem prova de determinado fato ou ato relacionado a um registro contábil.

Ademais, a contabilidade é ato formal que tem por finalidade registrar fatos ou atos ocorridos no mundo real. O registro contábil, por si só, não se constitui em elemento suficiente para determinar o critério material do fato gerador. Não será a circunstância da contabilidade registrar determinada despesa ou empréstimo que estes resultam materializados.

Neste sentido, não subsistem os argumentos da recorrente quando no item 15 de seu recurso, à fl. 8.516, argumenta que “em nenhum momento o fisco logrou êxito em desconstituir a idoneidade dos registros contábeis.” O que é necessário, no caso dos autos, é a prova de que os fatos e atos lançados nos registros contábeis se materializara, pois do contrário não passarão de simples registros sem a aptidão jurídica necessária para produzir reflexos na apuração do imposto de renda. Com tais considerações, passo apreciar o recurso em relação a cada autuação.

### **Dos depósitos bancários não contabilizados.**

Conforme se extrai da fl. 7.974, a autuação, em relação a este item, foi feita com base no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual contém preceito no sentido que “caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Na lição de Pontes de Miranda<sup>1</sup>, presunções são fatos que podem ser verdadeiros ou falsos, mas o legislador os têm como verdadeiros e divide as presunções em *iuris et de iure* (absolutas) e *iuris tantum* (relativas). As presunções absolutas, são irrefragáveis, nenhuma prova contrária se admite; quando, em vez disso, a presunção for *iuris tantum*, cabe a prova em contrário. Para este autor:

.....

*“A presunção simplifica a prova, porque a dispensa a respeito do que se presume. Se ela apenas inverte o ônus da prova, a indução, que a lei contém, pode ser ilidida in concreto e in hypothesi”*

A obtenção de receita ou renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

Pelo que se extrai da intimação de fls. 33, a autoridade fiscal, às fls. 34/37 relacionou os depósitos bancários não contabilizados, em sua grande maioria de pequeno valor. Para melhor identificá-los destaque exemplos, com o respectivo histórico:

<b>Data</b>	<b>Histórico</b>	<b>Valor</b>
03/01/2007	DP BLQ01 BCOS 000000 CUSTODIA DE CHEQUES	372,40
04/01/2007	DP BLQ01 BCOS 000000 CUSTODIA DE CHEQUES	689,50
04/01/2007	DP BLQ02 BCOS 000000 CUSTODIA DE CHEQUES	278,20

04/01/2007	DEP DINHEIRO 002019	4.000,00
08/01/2005	DP BLQ02 BCOS 003844	115,00
09/01/2007	DP BLQ01 BCOS 000000 CUSTODIA DE CHEQUES	994,00
18/01/2007	LIB. DESCONTO CHEQUES RDS/DESCONTO	7.506,78
23/02/2007	LIB. DESCONTO CHEQUES RDS/DESCONTO	8.157,00
23/02/2007	DEP DINHEIRO 002269	2.595,00

Intimado a comprovar a origem dos citados depósitos, a parte interessada respondeu “que a origem dos recursos que suportaram aqueles créditos bancários fora a venda de mercadorias. Destaca, também, que à época a empresa dispunha de recursos suficientes para comportar aqueles créditos bancários.” (Ver TFV fl. 7.974).

A autoridade fiscal, reportando à informação prestada pela recorrente, à fl. 7.974 do TVF, exarou a seguinte conclusão:

“Apesar das alegações do sujeito passivo, a sua resposta se mostrou insuficiente, na medida em que, efetivamente, não apresentou a comprovação que lhe é necessária, tampouco, identificou e relacionou cada crédito com a sua respectiva origem, ou, sequer, demonstrou a vinculação entre as origens mencionadas e os créditos efetuados.

“Destaque-se que, com exceção daqueles relacionados na Tabela 1<sup>2</sup>, acima, os créditos bancários objeto da intimação não foram contabilizados, portanto, à luz do método contábil das partidas dobradas, as suas contrapartidas também não, ou, se foram, o sujeito passivo não as identificou.”

Neste sentido, lançou como de origem não comprovada os valores elencados a partir da fl. 7.974, onde boa parte aparece como histórico “CUST BLQ01 BCOS 000000 CUSTODIA DE CHEQUES”.

Resta a indagar se estes valores, que somaram R\$ 330.691,25, não eram oriundos das receitas declaradas, que constam da DIPJ:

DIPJ 2008 Retificadora <sup>3</sup> – fl. 7.851	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
Receita declarada de vendas de mercadorias	1.965.487,61 fl. 7.861	2.147.069,60 fl. 7.862	2.209.900,39 fl. 7.863	2.931.768,33 fl. 7.864

Dos elementos existentes nos autos não é possível identificar se os R\$ 330.691,25, lançados a título de depósitos bancários de origem não comprovada, estão

<sup>2</sup> A tabela aqui referida consta da fl. 7.974 e contém 04 depósitos, os quais estavam contabilizados, sendo dois oriundos de transferências e dois de desconto de cheques junto ao HSBC.

contemplados nos mais de nove milhões de receita declarada pela recorrente. Todavia, em que pese a dúvida, em face da presunção de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e diante da afirmação da autoridade fiscal de que os referidos valores não se encontravam contabilizados (declarados), sem que tal presunção fosse desfeita, não é possível prover o recurso neste ponto.

### **Do suprimento de caixa sem a comprovação da efetividade da entrega dos recursos – empréstimo concedido pelo sócio**

No item 4.2.9 do TVF, à fl. 8004, a autoridade fiscal registra que “foram identificados na contabilidade do sujeito passivo, conforme razão às fls. 6835 a 6844, registros referentes a empréstimos concedidos pelo sócio Domingos Sávio de Moraes Andrade, ao longo do ano-calendário 2007, que totalizaram R\$ 390.813,72.”

Intimado a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a efetividade da entrega dos recursos financeiros objeto desses empréstimos, bem como a origem desse recursos, alegou a recorrente que “os recursos movimentados pelo Sócio Domingos Sávio de Moraes Andrade, tem como origem a comercialização de cana-de-açúcar, como fornecedor da Unidade Industrial PEMEL Empreendimentos Agroindústria e Comércio Ltda, CNPJ 12.909.214/0001-64”.

Para comprovar a alegação supra, a parte interessada apresentou cópia de declaração, firmada pela PEMEL, a qual atesta que o sócio Domingos Sávio de Moraes Andrade lhe fornecera cana-de-açúcar, referente a safra 2007/2008, durante os meses de outubro, novembro e dezembro (fl. 7.797).

Em seu recurso, a partir da fl. 8.519, o recorrente alega:

- a) que a fiscalização reconhece que os empréstimos estavam contabilizados na escrituração da recorrente;
- b) que a legislação tributária não veda a concessão de empréstimos entre sócios e sociedade;
- c) que os “valores empresados” encontram-se detalhados no quadro existente no item 28 da l. 8.520;
- d) que os recursos ingressaram no caixa da sociedade, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (escrita contábil, extratos bancários e cheques) – item 29 do recurso.

Pois bem, em relação aos fatos destacados nas letras “a”, “b” e “c”, tais fatos são incontroversos. Não se diverge nos autos quanto aos registros contábeis, e sim acerca da materialidade dos fatos registrados. Diferentemente do que é dito na letra “d”, acima, não se identifica nos autos prova material da transferência de recursos do mutuante à recorrente. No mais, acerca desta manteria já me manifestei na seguinte linha:

“Em que pese os valores em questão estarem registrados tanto na contabilidade da empresa recorrente e, igualmente, poderem aparecer na **Declaração do alegado mutuante, tenho entendimento de que, em contrato de**

mútuo, há necessidade de prova material do ingresso de recursos. Registro contábil não é critério material da exigência de tributo e, também, não comprova despesa. Na verdade, sua validade haverá de estar condicionada à materialidade do fato que registra.” (trecho do voto no acórdão correspondente ao processo nº 10580.766441/2011-76).

No caso dos autos, diante da inexistência de prova material do alcance dos recursos à empresa fiscalizada, voto no sentido de negar provimento ao recurso, neste ponto.

Além dos fundamentos acima referidos, com base nos quais, neste ponto, nego provimento ao recurso, como elementos adicionais, transcrevo o seguinte trecho do TFRV, adotando-os como razões adicionais de decidir:

Frise-se que a não comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos fornecidos à empresa por sócio configura a hipótese legal presumida de omissão de receitas insculpida no art. 282, do RIR/99. Situação esta aqui verificada.

A fim de obter elementos adicionais que pudessem auxiliar na avaliação da conclusão acima, foi analisada a declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física (DIRPF), exercício 2008, ano-calendário 2007, do sócio Domingos Sávio, às fls. 7798 a 7805.

Nessa análise, em resumo, verificou-se que:

- a) os únicos rendimentos declarados foram provenientes da atividade rural, cujo resultado declarado foi R\$ 18.590,76;
- b) no quadro “Declaração de bens e direitos”, foi informado um direito creditório contra o sujeito passivo, no valor de R\$ 441.927,26. Valor este constante tanto em 31/12/2006 quanto em 31/12/2007;
- c) conforme o anexo “atividade rural”, o sócio Domingo Sávio explorou 04 (quatro) imóveis rurais, a saber: (i) Fazenda São José; (ii) Fazenda Vale Verde; (iii) Fazenda Camuca; e (iv) Fazenda Riacho Seco, todas localizadas no município de Mamanguape, PB; e d) foi informada uma receita bruta anual da atividade rural no valor de R\$ 360.000,00 e uma despesa de custeio e investimento de R\$ 341.409,25.

Diante dessas informações, constataram-se divergências entre os fatos registrados na contabilidade, as informações prestadas via DIRPF e aquelas fornecidas em resposta à intimação.

Primeiro, o sócio Domingos Sávio não informou, em sua DIRPF, a realização de qualquer transação financeira realizada com o sujeito passivo ao longo do ano-calendário 2007. Como é possível observar, o saldo do direito creditório relativo aos empréstimos em questão não sofreu qualquer alteração.

Em segundo lugar, com base nas informações constantes na DIRPF analisada, o Sr. Domingos Sávio não disporia de recursos suficientes para suportar as transferências de recursos registradas na contabilidade do sujeito passivo, uma vez que o montante dos empréstimos concedidos supera a sua renda anual disponível em mais de 20 vezes.

Essas constatações adicionais, aliadas à ausência da comprovação da entrega efetiva dos recursos contabilizados como suprimento de numerário na conta caixa, supostamente, decorrentes de empréstimos concedidos pelo sócio Domingos Sávio, indicam que tais operações financeiras, efetivamente, não ocorreram, de modo que aqueles valores contabilizados representaram ingressos de recursos advindos de uma outra origem não identificada pelo sujeito passivo, dessa forma, tem-se caracterizada a hipótese de presunção de omissão de receitas de que trata o art. 282, do RIR/99.

Primeiro, o sócio Domingos Sávio não informou, em sua DIRPF, a realização de qualquer transação financeira realizada com o sujeito passivo ao longo do ano-calendário 2007. Como é possível observar, o saldo do direito creditório relativo aos empréstimos em questão não sofreu qualquer alteração.

Em segundo lugar, com base nas informações constantes na DIRPF analisada, o Sr. Domingos Sávio não disporia de recursos suficientes para suportar as transferências de recursos registradas na contabilidade do sujeito passivo, uma vez que o montante dos empréstimos concedidos supera a sua renda anual disponível em mais de 20 vezes.

Essas constatações adicionais, aliadas à ausência da comprovação da entrega efetiva dos recursos contabilizados como suprimento de numerário na conta caixa, supostamente, decorrentes de empréstimos concedidos pelo sócio Domingos Sávio, indicam que tais operações financeiras, efetivamente, não ocorreram, de modo que aqueles valores contabilizados representaram ingressos de recursos advindos de uma outra origem não identificada pelo sujeito passivo, dessa forma, tem-se caracterizada a hipótese de presunção de omissão de receitas de que trata o art. 282, do RIR/99.

### **Do saldo credor de caixa**

No item 4.2.2 (fl. 7.978) a autoridade fiscal destaca:

- foram identificados lançamentos contábeis que, apesar de se referirem a cheques compensados, foram registrados na condição de ingresso de recursos, ou seja, foram registrados a débito na conta caixa, tendo como contrapartida as contas referentes àquelas contas correntes, a saber: 1.1.1.2.001 – Bradesco S/A Ag Tambau- UJP e 1.1.1.2.004 – Bradesco Agencia Bayeux, respectivamente, conforme razões às fls. 6634 a 6833.
- Dentre esses lançamentos, foram identificados alguns que tiveram repercussão limitada à dimensão contábil. Por exemplo, um determinado cheque que foi contabilizado a débito na conta caixa e que, em um momento anterior, o pagamento ao qual ele estava vinculado havia sido contabilizado a crédito nessa mesma conta. Em razão da inexistência de efeitos tributários decorrentes desse tipo de lançamento, todos aqueles que puderam ser identificados foram desconsiderados quando da realização da análise em tela.
- Em resumo, o sujeito passivo alegou que, por centralizar contabilmente o seu fluxo de recebimentos e pagamentos na conta caixa, ainda que ocorridos via instituição bancária, os cheques compensados lançados a débito foram antecidos pelo lançamento a crédito do pagamento a que se referiam, isto é, para cada entrada de caixa contabilizada, haveria um crédito correspondente, o que anularia um possível incremento ficto do caixa.
- Por ocasião da resposta em comento, também foram entregues planilhas de recomposição mensal da conta caixa, compreendendo o ano-calendário 2007 (fls. 69 a 80), bem como cópias dos cheques compensados localizados pelo sujeito passivo (fls. 6989 a 7383).
- Da análise da documentação apresentada, bem como das informações fornecidas, foi possível constatar que, conforme alegado pelo sujeito passivo, diversos cheques lançados como suprimento de caixa tiveram os seus respectivos pagamentos contabilizados a crédito na conta caixa, ou se tratavam de cheques descontados por ele próprio, por intermédio dos seus sócios.
- Contudo, em relação aos cheques abaixo listados, não foi possível identificar os lançamentos dos pagamentos a eles relacionados, ou estabelecer, inequivocamente, a sua vinculação com os pagamentos indicados. Essa situação prejudica a sistemática contábil empregada pelo sujeito passivo, pois, a não contabilização desses pagamentos implica no reconhecimento indevido de ingressos de recursos na conta caixa, gerando, assim, um incremento ficto do saldo dessa conta.

Às fls. 7.980/7.984, a autoridade fiscal identifica, os cheques acima referidos, no montante de R\$ 639.793,63 afirmando que “razão da não comprovação da efetividade do

ingresso dos recursos decorrentes dos cheques acima relacionados, ou da não contabilização dos pagamentos a que tais instrumentos se referem, se fez necessário, ao recompor o fluxo financeiro da conta caixa, desconsiderar a contabilização desses recursos. Tal recomposição é evidenciada e detalhada na seção 4.2.8.” (fl. 7.985).

A recomposição do fluxo financeiro com a desconsideração dos valores acima indicados, consta da fl. 7.992 (item 4.2.8 do TVF). Resta saber se os citados cheques efetivamente deveriam ter sido desconsiderados.

Cheques compensados não podem representar ingresso de recursos. Assim, correto o procedimento da autoridade fiscal de excluir tais valores e reconstituir o fluxo de caixa, conforme realizou a partir da fl. 7.992.

Ainda em relação a este item, à fl. 7.985, mais precisamente na Tabela 4, a autoridade fiscal relaciona inúmeros cheques vinculados a pagamentos de fornecedores que foram lançados como suprimento de caixa. Se tais cheques estão lançados como pagamentos a credores não podem servir para justificar ingresso para suprir a conta caixa.

### **Dos pagamentos não contabilizados**

Neste ponto, conforme observou o Conselheiro Fernando Brasil, a fiscalizada foi autuada, por depósito bancário não comprovado, no valor de R\$ 330.691,25. Se estes valores correspondem à omissão de receita, em situação em que também se exigiu da empresa valores a título de saldo credor de caixa e de suprimento de numerário sem a efetiva entrega dos recursos, a lógica é que estes valores os valores provenientes dos depósitos bancários de origem não comprovada só podem ter sido utilizados para quitar os pagamentos não contabilizados. Neste sentido, merece provimento o recurso para cancelar o item 002 da autuação.

### **Demais questões**

Quanto à infração indicada no item V, qual seja imposto de renda pessoa jurídica insuficiência de recolhimento, o recurso não atada este ponto.

Por fim, ainda que não sendo competência deste Conselho adentrar nas questões relacionadas à representação para fins penais, registro que não há indícios nos autos de que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação com a finalidade de impedir, ocultar ou retardar a ocorrência do fato gerador. Trata-se de lançamento por presunção de omissão de receita. Da presunção que serve para exigir crédito tributário não decorre outra presunção capaz de caracterizar dolo, fraude ou simulação. Neste sentido, andou bem a autoridade fiscal que, aplicando o disposto no entendimento consolidado na Súmula 25 do CARF, não qualificou a multa de ofício e se assim não procedeu foi porque não verificou situação capaz de caracterizar dolo, fraude ou simulação com a finalidade de sonegar tributo.

**ISSO POSTO**, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para cancelar o item 002 da autuação.

*assinado digitalmente*

**MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/04/2014 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 22/04/2014 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 01/05/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 08/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 14751.720245/2011-30  
Acórdão n.º **1402-001.611**

**S1-C4T2**  
Fl. 23

---

CÓPIA